



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005

Altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que, em igualdade de condições, como critério de desempate em licitações, será assegurada preferência a bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que divulguem, periodicamente, demonstrativo de suas atividades de natureza social e ambiental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inclua-se no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte inciso IV:

“Art. 3º

.....
§ 2º.....

.....
IV – produzidos ou prestados por empresas que divulguem, periodicamente, demonstrativo de suas atividades de natureza social e ambiental, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem falado sobre a responsabilidade social das empresas, que enfrentam novos desafios impostos pelas exigências dos consumidores e pela pressão de grupos da sociedade organizada, levando-as a adotar novas posturas diante de questões ligadas à ética, à qualidade da relação empresa-sociedade e ao meio ambiente.

Na década de 1980, surgiram os primeiros “balanços sociais”, mediante os quais as empresas prestavam contas à sociedade de suas ações e objetivos sociais.

Em 1997, o sociólogo Herbert de Souza, o Betinho, iniciou uma campanha pela divulgação voluntária do “balanço social”, que contou com o apoio de lideranças empresariais e suscitou uma série de debates sobre o tema.

Nesse contexto, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) elaborou e colocou em audiência pública uma minuta de instrução que estabelecia a obrigatoriedade de divulgação de um conjunto de informações de natureza social. Conforme manifestação da própria CVM, *parcela expressiva das entidades e empresas ouvidas entendeu que a elaboração e a divulgação dessas informações deve refletir o grau de engajamento e comprometimento da empresa e de seus dirigentes*, motivo pelo qual aquela autarquia, *sensível a todos os argumentos apresentados, resolveu não emitir qualquer ato normativo obrigando a elaboração e a divulgação do Balanço Social*.

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 32, de 1999, do Deputado Paulo Rocha (que consiste na reapresentação do PL nº 3.116, de 1997, das deputadas Marta Suplicy, Maria da Conceição Tavares e Sandra Starling), que impõe, para algumas empresas, a obrigatoriedade de elaboração do “balanço social” e define as informações que dele devem constar.

Se ainda não há consenso sobre a conveniência de tornar obrigatória a elaboração do “balanço social”, não restam dúvidas quanto ao interesse do Estado e da sociedade em estimular as empresas a produzir essa demonstração financeira.

É justamente esse o escopo do projeto que estou propondo, que visa a premiar as empresas que elaboram o “balanço social”, dando-lhes preferência no fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública, em caso de empate nas licitações das quais participem.

Finalmente, como não há obrigatoriedade de publicação do “balanço social”, as empresas que o elaboram e divulgam têm adotado modelos diferenciados, muitas vezes destacando apenas os itens que lhes interessam.

Com o fim de dar uma padronização às informações que deverão constar no “balanço social”, o projeto estabelece que a empresa somente fará jus ao benefício por ele instituído quando observadas as normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

São esses os motivos que me levam a apresentar esta proposição, para a qual conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES